

**REGULAMENTO (CE) N.º 743/2004 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Abril de 2004**  
**que altera os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2294/2003 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector do arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 690/2004 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 10 ecus por tonelada do direito fixado se efectuará o ajustamento correspondente: ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 690/2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 690/2004 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 340 de 24.12.2003, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 106 de 15.4.2004, p. 19.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

| Código NC  | Direitos de importação <sup>(2)</sup>                              |  |                           |   |                       |
|------------|--|--|---------------------------|---|-----------------------|
|            | Países terceiros<br>(excepto ACP e Bangla-<br>desh) <sup>(3)</sup> | ACP <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(3)</sup> | Bangladesh <sup>(4)</sup> | Basmati<br>Índia e Paquistão <sup>(6)</sup> | Egipto <sup>(8)</sup> |
| 1006 10 21 | (7)  | 69,51  | 101,16                    |   | 158,25                |
| 1006 10 23 | (7)  | 69,51  | 101,16                    |   | 158,25                |
| 1006 10 25 | (7)  | 69,51  | 101,16                    |   | 158,25                |
| 1006 10 27 | (7)  | 69,51  | 101,16                    |   | 158,25                |
| 1006 10 92 | (7)  | 69,51  | 101,16                    |   | 158,25                |
| 1006 10 94 | (7)  | 69,51  | 101,16                    |   | 158,25                |
| 1006 10 96 | (7)  | 69,51  | 101,16                    |   | 158,25                |
| 1006 10 98 | (7)  | 69,51  | 101,16                    |   | 158,25                |
| 1006 20 11 | 233,45   | 77,37  | 112,39                    |   | 175,09                |
| 1006 20 13 | 233,45   | 77,37  | 112,39                    |   | 175,09                |
| 1006 20 15 | 233,45   | 77,37  | 112,39                    |   | 175,09                |
| 1006 20 17 | 215,03   | 70,92  | 103,17                    | 0,00  | 161,27                |
| 1006 20 92 | 233,45   | 77,37  | 112,39                    |   | 175,09                |
| 1006 20 94 | 233,45   | 77,37  | 112,39                    |   | 175,09                |
| 1006 20 96 | 233,45   | 77,37  | 112,39                    |   | 175,09                |
| 1006 20 98 | 215,03   | 70,92  | 103,17                    | 0,00  | 161,27                |
| 1006 30 21 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 23 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 25 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 27 | (7)  | 133,21   | 193,09                    |   | 312,00                |
| 1006 30 42 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 44 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 46 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 48 | (7)  | 133,21   | 193,09                    |   | 312,00                |
| 1006 30 61 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 63 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 65 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 67 | (7)  | 133,21   | 193,09                    |   | 312,00                |
| 1006 30 92 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 94 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 96 | 386,87   | 123,01   | 178,53                    |   | 290,15                |
| 1006 30 98 | (7)  | 133,21   | 193,09                    |   | 312,00                |
| 1006 40 00 | (7)  | 41,18  | (7)                       |   | 96,00                 |

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 348 de 21.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 10.4.2003, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

|                                  | Paddy            | Tipo Indica       |                   | Tipo Japónica |            | Trincas          |
|----------------------------------|------------------|-------------------|-------------------|---------------|------------|------------------|
|                                  |                  | Descascado        | Branqueado        | Descascado    | Branqueado |                  |
| 1. Direito de importação (EUR/t) | ( <sup>1</sup> ) | 215,03            | 416,00            | 233,45        | 386,87     | ( <sup>1</sup> ) |
| 2. Elementos de cálculo:         |                  |                   |                   |               |            |                  |
| a) Preço CIF ARAG (EUR/t)        | —                | 325,60            | 238,66            | 331,21        | 415,06     | —                |
| b) Preço FOB (EUR/t)             | —                | —                 | —                 | 306,05        | 389,90     | —                |
| c) Fretes marítimos (EUR/t)      | —                | —                 | —                 | 25,16         | 25,16      | —                |
| d) Origem                        | —                | USDA e operadores | USDA e operadores | Operadores    | Operadores | —                |

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.